



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 075/2007

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Caiana, para o exercício financeiro do ano 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caiana, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2008, em consonância a Lei Orgânica do Município, com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, e a proposta de orçamento do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caiana - FAPMC.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caiana - FAPMC, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças nos termos da Lei Orgânica deste Município, sob pena de o Executivo ter que utilizar-se do orçamento do exercício anterior.

Art. 3º A Administração Municipal poderá promover a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais, que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º A participação da comunidade dar-se-á através da realização de audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso XIII do artigo 5º da Instrução Normativa nº 08/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e suas possíveis alterações.

§ 2º Aplicar-se-á quando do encaminhamento ao Poder Legislativo do Projeto de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano seguinte, o § 3º do artigo 12 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei, inclusive aquela oriunda da compensação prevista no § 9º do artigo 201 da Carta da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e regulamentado pela Lei Nacional nº 9.796, de 5 de maio de 1999, as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e a estimativa do crescimento do Produto Interno Bruto Nacional - PIB.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2007, agregando-se nesse cálculo a previsão de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 107/2002, levando-se em conta ainda:

I - o crescimento provável do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário;

III - as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;

V – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, I, II, III e IV e artigo 159, inciso I, alínea "b", inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais, consideradas as alterações introduzidas com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

VI – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2006, considerando-se:

I – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária;

c) medidas de compensação na forma do artigo 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) justificativa da condição prevista no § 3º, II, do dispositivo citado na alínea anterior.

Art. 5º O orçamento conterá a reserva de contingência de no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º As despesas serão fixadas em valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso seja necessária a limitação de empenho para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os gestores dos Poderes, órgãos e fundos procederão ao contingenciamento de despesas na seguinte ordem:

- I – relativas a diárias e horas-extras;
- II – redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança;
- III – relativas às funções de desporto, cultura e lazer;
- IV – investimentos;
- V – exoneração de servidores não estáveis e;
- VI – exoneração de servidores estáveis, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Art. 7º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o *caput* deste artigo:

- I – a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II - a autorização para contratação de créditos, na forma prevista no artigo 19 desta lei e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Fica vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades que remunerem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Parágrafo único. As subvenções às entidades filantrópicas obedecerão ao previsto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 e nos Projetos de Lei que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, solicitando deste a autorização para subvencionar toda e qualquer entidade acima mencionada, onde deverá ser anexada a prestação de contas da subvenção recebida do Município pela referida entidade, no ano anterior e comprovação dos serviços prestados.

Art. 9º Fica vedada, também, a inclusão, no projeto de orçamento, de qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 10. Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 11. A abertura de créditos especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União;

V – reserva de contingência.

§ 2º A autorização para utilização da reserva de contingência para fins de suplementação restringir-se-á a hipótese condicionada no artigo 5º desta lei, nos casos de calamidade, emergência, grave perturbação da ordem pública ou de excepcional interesse público, assim justificado no decreto que autorizar a suplementação.

Art. 12. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal, obedecidos os seguintes percentuais de distribuição:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º O percentual/limite da despesa referida no *caput* deste artigo compreende:

I – o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos Vereadores;

II – o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;

III – o pagamento de abono familiar e adicionais previstos em lei para servidores municipais;

IV – o pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



V – as despesas com o pessoal lotado nos cargos e funções dos quadros de manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 15 desta Lei.

VI - a remuneração de horas-extras, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§ 2º Não serão computadas na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I – de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III – decorrentes de decisão judicial e da *competência* de período anterior ao da apuração à que se refere o § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – relativas à terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – com pagamentos de proventos a inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição da República;

VI – referentes à bolsa/estudo para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 13. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14. A política de reajuste de subsídios e vencimentos, bem como a criação de cargos do Executivo e Legislativo, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 12 desta Lei, assegurada a revisão geral anual e de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. À manutenção e desenvolvimento do ensino básico, será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 4º, § 1º, incisos V e VI, desta Lei.

§ 1º As Secretarias de Educação e de Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do percentual de recursos a que se refere o *caput* deste artigo, à remuneração do pessoal do magistério e a programas que assegurem o desenvolvimento e a universalização do ensino fundamental e quanto aos restantes 40% (quarenta por cento) podem ser utilizados também para pagamento, inclusive, de pessoal de atividade meio.

§ 2º Computar-se-ão, ainda, para efeito dos cálculos da aplicação a que se refere o *caput* deste artigo, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas e as indenizações trabalhistas relativas ao pessoal do magistério do ensino fundamental.

§ 3º Para fins de repasse dos duodécimos dos recursos a que se referem o artigo 168 da Constituição Federal e as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/00, tomar-se-á como base de cálculo o efetivo ingresso em 2006 das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, excluídas desse cômputo aquelas destinadas ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Básico e Valorização do Magistério, ao SUS –



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Sistema Único de Saúde e a outros Fundos instituídos em lei, observados os parâmetros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Caiana, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades com distância não superiores a 50 km.

Art. 16. Na manutenção das Ações de Saúde será destinada parcela de recursos nunca inferior a 15% da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 4º, § 1º, incisos V e VI, desta Lei.

Art. 17. O orçamento reservará dotação que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico-odontológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, mantido pelo Município, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Art. 18. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, instituições de pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 19. Somente serão contraídas operações de crédito, para execução de obras, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou em que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

§ 1º Outros empréstimos, ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa, previsão do investimento no Plano Plurianual e no anexo de metas fiscais.

Art. 20. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 21. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização; atividades educacionais; assistência social; de apoio ao desporto e lazer; repasses ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de auxílio ao idoso carente.

Art. 22. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados, adotando-se, como indicativos, o anexo de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União, através da assistência técnica e de cooperação financeira, a que se refere o artigo 64 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Caiana

CEP.: 36832-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 23. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2005.

Art. 24. Integra a presente Lei o anexo I, II e III nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA, 25 de junho de 2007

SEBASTIÃO DE SALES RODRIGUES
Prefeito Municipal